REGULAMENTO (CEE) Nº 2039/88 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3590/85 relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1441/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 70º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 354/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (4), os países terceiros que exportam na Comunidade Europeia vinho e sumos de uvas apresentados em recipientes de quatro litros ou menos, numa quantidade total inferior a 1 000 hectolitros por ano, estão isentos da atestação e do relatório de análise; que os países terceiros que beneficiam dessa isenção, para as respectivas exportações na Comunidade, constam do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3590/85 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1614/86 (6); que a Índia pediu para beneficiar da referida isenção, tendo precisado que está disposta a respeitar as condições a ela relativas; que, por consequência, é conveniente inscrever este país terceiro na lista constante do Anexo V do regulamento anteriormente mencionado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3590/85 é aditada a seguinte menção:

« — Índia ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 97.
(4) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(5) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(6) JO nº L 142 de 28. 5. 1986, p. 22.